



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750.946 - RJ (2022/0189966-7)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGENTE COLABORADOR. VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO APENAS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. Nos termos do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013, "O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor". Os precedentes e a exegese da legislação pertinente indicam que a vítima não pode ser colaboradora.

2. Consta da peça acusatória que o colaborador "é pessoa que era comerciante de bebidas, comidas e cigarros em Duque de Caxias que, inicialmente, fora vítima da ORCRIM denunciada, pois teve cigarros 'apreendidos' (roubados) e que passou a ser obrigado, mediante grave ameaça, a vender os produtos do bando", mas, posteriormente, passou a trabalhar no grupo criminoso; contudo, voltou a ser vítima do grupo, porque "o colaborador premiado passou a temer por sua vida e de sua família, tendo procurado a estrutura estatal disposto a contar tudo o que sabia e pedir proteção"

3. A Lei 12.850/2013/2013 é peremptória ao dizer que "medidas cautelares reais ou pessoais", "recebimento de denúncia ou queixa-crime" e "sentença condenatória" não serão decretadas ou proferidas com fundamento apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16).

4. Ainda que conste da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão que "os elementos de informação dão conta de que as diligências investigatórias iniciaram em razão do recebimento de 'denúncia-anônima', que noticia a existência de um depósito de cigarros localizado à Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ", o pedido de busca e apreensão foi deferido em 22/6/2020, tendo a denúncia dito que o contato com o colaborador premiado iniciou-se em 27/11/2019, tendo o impetrante juntado o documento que se trata do termo de depoimento prestado em juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte do colaborador em 28/10/2020, data bem próxima àquela em que se deferiu a busca e apreensão, mas distante da data do primeiro contato do Ministério Público com o colaborador.

5. Vislumbra-se ainda inconsistência jurídica na narrativa do Ministério Público, porque a notícia apócrifa foi encaminhada ao órgão acusador em 28/2/2020, mas a data do Relatório de Missão e das fotografias produzidas é de 18/2/2020, isto é, as diligências policiais antecederam o comunicado do crime; aliás tudo foi produzido depois do primeiro contato do Ministério Público com o suposto agente colaborado (27/11/2019).

6. Tem-se dos autos o documento referente ao ato constitutivo da empresa Adiloc Comercial Distribuidora EIRELI registrado na Junta Comercial, no qual, verifica-se que o imóvel apontado pelo Ministério Público como uma residência em que, supostamente, o grupo exerce a atividade criminosa, e onde foram registradas as fotografias pelos agentes policiais, na verdade é um estabelecimento legalmente autorizado como depósito fechado e descaracterizado de cigarros - Filial 4 da Adiloc Comercial Distribuidora EIRELI, CNPJ n. 15.252.360/0001-58.

7. *Habeas corpus* concedido. Reconhecida a ilegalidade da ordem de busca e apreensão e de todos os elementos de informação dela decorrentes, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos autos dos processos de medidas cautelares n. 0123978-11.2020.8.19.0001 e n. 0175939-88.2020.8.19.0001, assim como do processo principal n. 0119491-61.2021.8.19.0001.

8. Trancamento da ação penal (processo n. 0119491-61.2021.8.19.0001) por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva (*justa causa*). Revogação da prisão preventiva. Soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso. Efeito extensivo (art. 580 - CPP) em relação aos corréus (trancamento da ação penal e concessão da liberdade).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder o *habeas corpus*, com extensão aos Corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750.946 - RJ (2022/0189966-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA E OUTRO

ADVOGADOS : ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ADILSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra o acórdão assim ementado (fl. 413-418):

HABEAS CORPUS – PACIENTE, QUE FOI DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS 39 ACUSADOS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, CAPUT, §2º, §3º E §4º, II E IV, DA LEI Nº 12.850/2013. ALENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, QUE EXSURGE DA DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, E FALTA DE JUSTIFICAÇÃO AO PLEITO – RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM MOSTRA DE QUE NÃO HOUVE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

[...]

CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

[...]

UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, “(...) DIRECIONADA À PRÁTICA DE CRIMES DE EXTORSÃO, ROUBO, CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, DUPLICADA SIMULADA E DELITOS TRIBUTÁRIOS.

[...]

POR FIM, AS ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO CONTEÚDO DO DEPOIMENTO DO COLABORADOR, À **INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO, OU DE COMÉRCIO ILÍCITO DE CIGARROS, NO REFERIDO ESTABELECIMENTO COMERCIAL,** A EVENTUAL REGULARIDADE DA EMPRESA, DENTRE OUTRAS, VÊNIA, ABRANGEM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, E CONSTITUEM MATÉRIA DE PROVA, O QUE NECESSITA DE UMA ANÁLISE COMPLETA E DETALHADA, REPRESENTANDO UMA AMPLA COGNIÇÃO,

[...]

O QUE LEVA A DENEGAR A ORDEM. À UNANIMIDADE, FOI DENEGADA A ORDEM. (g.n.)

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de integrar organização criminosa tipificado no art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II e IV, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.850/2013.

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de "nulidade processual decorrente da realização de medida de busca e apreensão sem indícios idôneos da prática criminal e falta da devida justificação, pleito que restou denegado por decisão proferida em 25/06/2022" (fls. 4-26).

Aponta que, "embora formalmente indicada denúncia anônima e acompanhamento presencial sequente como fundamentos do pleito de busca e apreensão, omitiu-se a existência de prévio depoimento de delator premiado e acompanhamento sequente. Não se tem neste caso mero desconhecimento da prévia colaboração – pois assinado o pleito de busca por quem a recebeu (Promotor de Justiça Michel Queiroz Zoucas) ou esquecimento irrelevante: ao não revelar a existência de prévia colaboração em tratativa e reaproveitar-se sua prova (como será exposto), se impediu ao magistrado o exame da possibilidade de cerceamento de direitos a partir de exclusiva colaboração premiada"; e que a "doutrina e jurisprudência já há muito não admitiam cerceamentos individuais, como denúncia, prisão ou busca e apreensão, apenas pela interessada fala do delator premiado. Seu interesse no benefício poderia gerar danos severos ao delatado, sem provas independentes. Daí porque a Lei nº 13.964, de 2019, veio a incluir essa restrição expressa".

Sustenta que "o exame de violação à proibição de busca e apreensão fundada em delação jamais foi feito, porque o pleito de busca e apreensão omitiu essa delação e manipulou ao utilizar provas que aparentavam ser de acompanhamentos presenciais dela decorrentes".

Argumenta que "o digno representante ministerial formulou requerimento de busca e apreensão (Doc. 7) informando que se tratava de procedimento instaurado a partir de denúncia anônima (Doc. 8) que aportou no citado órgão de execução ministerial, dando conta da existência de um depósito de cigarros de grupo miliciano, localizado à Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ. Segundo pelo *Parquet* foi solicitado apoio operacional à Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Polícia Civil – SSINTE/SEPOL para verificar a procedência da informação. Da diligência realizada foi produzido relatório com fotos que teriam reforçado a informação anônima (Doc. 9)"; e que "a narrativa fática ministerial omite a delação premiada já com depoimento colhido e em tratativas de finalização. Também expressa incontrovertidamente o pleito ministerial que as diligências para confirmar o 'depósito de cigarros de milicianos' foram solicitadas após a denúncia anônima".

Informa que "ao receber a denúncia anônima o Promotor Natural de Duque de Caxias, Dr. Fábio Côrrea, realizou pedido de vigilância ao Dr. Lisandro Leão – Delegado da SSINTE, mas as duas autoridades já tinham conhecimento da existência da colaboração premiada, pois participaram da coleta do depoimento e da extração dos dados do celular do colaborador. O requerimento de vigilância foi feito via *WhatsApp* e posteriormente, recebido, com assinatura em 02 de março de 2020 (doc. 10)"; e que "em 11 de março de 2020, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SSINTE encaminhou o relatório de vigilância de diligência efetuada para apurar a denúncia anônima. O relatório, contudo, é aquele que já havia sido produzido previamente, 10 dias antes da denúncia 'anônima', em 18 de fevereiro de 2020, com base nas palavras do colaborador com acordo em negociação (doc. 9)".

Conclui que "não foi em verdade a denúncia anônima que provocou a ação ministerial e policial. O documentado depoimento do colaborador e a ida da polícia ao local por ele indicado é que deu origem às fotografias utilizadas para o pedido de busca e apreensão – embora tudo isto omitido, embora informado que da denúncia anônima é que decorreu a ida ao local para tirar fotos (fotos já anteriores...)".

Assim postos os fatos, requer liminarmente a suspensão da ação penal, e, no mérito, a "concessão da ordem para reconhecer a nulidade processual cassando a decisão que autorizou a medida de busca e apreensão, bem como as demais provas dela decorrentes, com o consequente trancamento da ação penal originária".

O pedido liminar foi deferido em 1/7/2022, a fim de determinar a suspensão da ação penal (processo n. 0119491-61.2021.8.19.0001), e, consequentemente de todos os atos processuais já marcados, entre eles a audiência que estava marcada para o dia 11/7/2022, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

A autoridade coatora apresentou informações e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação do *habeas corpus*.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou memorial, no qual, sustenta que o *writ* não deve ser conhecido por não ter sido interposto o recurso cabível, e também porque não há ilegalidade.

Afiança a regularidade do acordo de colaboração premiada, pois, em que pese a situação de risco que vivia, o colaborador havia, por delimitado espaço de tempo, integrado a organização criminosa que viria a delatar, e, por isso, não se tratou de negociação e posterior celebração de acordo de colaboração premiada com vítima, mas sim com pessoa que havia integrado grupo criminoso e que viria a prestar depoimentos e entregar provas justamente sobre o período em que praticou crimes (fls. 1.111-1.112).

Ressaltou ainda que "o tempo entre a assinatura do acordo de colaboração premiada e o seu encaminhamento para homologação judicial foi o adequado e necessário para as circunstâncias do caso concreto, que envolveu pessoa protegida pelo PROVITA, a necessidade de múltiplos dias de depoimentos, a análise de conteúdo de telefone celular e a elaboração dos respectivos relatórios, além das transcrições dos depoimentos, em atenção ao artigo 4º, §7º, da Lei 12.850/2013" (fls. 1.111-1.112).

Por fim, o Ministério Público estadual sustenta a regularidade da ordem de busca e apreensão e a justa causa para a ação penal, e que é necessária a profunda análise da documentação acostada na ação penal originária, o que é vedado em sede de *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista seu rito sumário, sendo que o *writ* não se presta ao revolvimento fático-probatório presente na ação penal originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750.946 - RJ (2022/0189966-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Conforme a peça inicial acusatória, o paciente é apontado como líder de organização criminosa composta por 40 integrantes, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de crimes de extorsão, roubo, lavagem de dinheiro, corrupção, duplicata simulada (artigo 172 do CP, na vertente “nota de venda”) e delitos fiscais (autos nº 0119491-61.2021.8.19.0001 – 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital/RJ). Eis as principais passagens da denúncia (fls. 48-187):

[...]

Tratam os autos de investigação materializada em Procedimento Investigatório Criminal – PIC – destinado a apurar a existência de organização criminosa direcionada à prática de crimes de extorsão, roubo, corrupção, lavagem de dinheiro, duplicata simulada e delitos tributários.

No transcorrer dos trabalhos investigativos apurou-se a existência de grupo criminoso voltado para a obtenção de lucros espúrios a partir da comercialização de forma ilegal de cigarros – uma vez que realizado com extorsões e roubos.

Os delitos de tributários, lavagem de dinheiro, duplicata simulada e de corrupção foram praticados como forma de permitir e sustentar a existência do citado esquema delituoso.

Ao longo do trilha investigativo foram realizadas vigilâncias de investigados, prisões em flagrantes, analisados conteúdos de aparelhos celulares apreendidos – sempre precedido da devida autorização policial –, interceptações telefônicas e diligência de busca e apreensão.

Esta última, inclusive, se deu em imóvel situado à Avenida Dr. Laureano, 46, Chacrinha, Duque de Caxias/RJ e resultou na prisão em flagrante de quatro pessoas (que estão sendo denunciadas nesta peça processual), na apreensão de documentos, telefone celulares, R\$ 55.390,00 em espécie e grande quantidade de cigarros da marca CLUB ONE.

A investigação ainda contou com provas obtidas através de acordo de colaboração premiada celebrado com Leandro Elias Soares Gomes, que integrou a ORCRIM e hoje está sob a proteção do estado .

Importante esclarecer que, ao longo desta inicial acusatória, foram destacados diversos **arquivos de áudios relativos aos denunciados e encontrados a partir da análise dos telefones apreendidos na supramencionada busca e apreensão.**

Para acessar tais áudios, basta clicar na palavra “ÁUDIO”, apertando, conjuntamente, a tecla “Ctrl”. Os referidos arquivos de áudio estão protegidos por senha, que está informada na cota desta denúncia.

Cumprido destacar, ainda, que o conteúdo integral da extração dos telefones celulares apreendidos, bem como os relatórios gerados a partir desta extração foram arquivados em mídias físicas entregues ao Poder Judiciário, conforme referido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cota desta petição.

Por fim, esclarece o Ministério Público que a leitura atenta às notas de rodapé desta petição é vital para a compreensão do feito, pois nelas foram indicados os locais (folhas, relatórios etc.) nos quais poderá ser localizada a prova corresponde ao fato narrado na denúncia, sem prejuízo de outras que componham o caderno procedimental.

A seguir serão descritos maiores detalhes a respeito do colaborador premiado e sobre o acordo celebrado.

II - DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O acordo de colaboração premiada que instrui estes autos foi celebrado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Leandro Elias Soares Gomes, tendo sido homologado judicialmente.

Leandro Elias Soares Gomes é pessoa que era comerciante de bebidas, comidas e cigarros em Duque de Caxias que, inicialmente, fora vítima da ORCRIM denunciada, pois teve cigarros “apreendidos” (roubados) e que passou a ser obrigado, mediante grave ameaça, a vender os produtos do bando.

Com o passar do tempo, o colaborador premiado se aproximou dos criminosos e ingressou na súpica, assumindo a posição de “operador”.

A função de “operador” está detalhadamente descrita no decorrer desta petição, mas, em síntese, pode ser resumida aquela voltada para a distribuição dos cigarros para os comerciantes vítimas e pela realização da fiscalização sobre eles.

Depois de alguns anos, em novembro de 2019, o colaborador teve problemas com outros integrantes do bando e rompeu com a estrutura criminosa.

Diante de tal rompimento, o colaborador premiado passou a temer por sua vida e de sua família, tendo procurado a estrutura estatal disposto a contar tudo o que sabia e pedir proteção.

O colaborador premiado foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela primeira vez, em 27/11/2019.

Naquela mesma data, os integrantes da ORCRIM estavam se movimentando na caça ao colaborador, inclusive com o envio de seguranças e monitorando o seu comércio e sua residência. Tais criminosos, inclusive, chegaram a efetivamente arrombar o comércio do colaborador e subtraíram bens móveis que guarneciam o imóvel.

É o que demonstram as fotos que se seguem, que demonstram integrantes do bando no interior do comércio do colaborador premiado e, também, o caminhão usado para subtração dos bens do estabelecimento.

[...]

Presente tal cenário, o colaborador foi inserido no Programa Estadual de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçada – PROVITA e celebrou o referido acordo de colaboração premiada.

Além de ter prestado depoimentos, o colaborador identificou pessoas e lugares e forneceu o seu aparelho celular, que continha grande quantidade de informações sobre a dinâmica delitiva da qual participou.

No próximo item será detalhada a imputação criminosa aos denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em data cujo termo *a quo* não se pode precisar, mas sendo certo que a permanência do fato-crime se protraí pelo menos entre a totalidade do ano de 2019 até a presente data, em diversas cidades do Estado do Rio de Janeiro, como sua capital e região metropolitana, região serrana e Campos dos Goytacazes, os denunciados ADILSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO, [...] agindo de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com indivíduos entre si e outros ainda não plenamente identificados (alguns deles mencionados pelos vulgos ao longo desta denúncia), constituíram, integraram e promoveram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de crimes de extorsão, roubo, lavagem de dinheiro, corrupção, duplicada simulada (artigo 172 do CP, na vertente “nota de venda”) e delitos fiscais.

A atuação da organização criminosa contou com o emprego de armas de fogo, em especial pelos “seguranças” do bando, cujo papel será detalhado no decorrer desta denúncia.

O bando ainda contou com o concurso de funcionário público e se valeu dessa condição para a prática dos delitos, assim como a ORCRIM manteve conexões com outras organizações criminosas independentes, ligadas ao tráfico de drogas e “milícias”.

A organização criminosa composta pelas pessoas acima mencionadas montou um esquema de obtenção de lucros espúrios a partir da comercialização de forma ilegal de cigarros – uma vez que realizado com extorsões e roubos –, voltada, também, para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, duplicada simulada (artigo 172 do CP, na vertente “nota de venda”) e delitos fiscais.

O esquema criminoso se desenvolve da seguinte forma.

A ORCRIM adquire cigarros da marca CLUB ONE – C ONE, da Cia Sulamericana de Tabacos. Após serem adquiridos da fabricante, os cigarros são levados em caminhões para centros de distribuição da malta, situados nas cidades de Duque de Caxias, Rio de Janeiro e Campos dos Goytacazes.

No centro de distribuição os cigarros são repassados para os integrantes da súcia conhecidos como “operadores”, que são os responsáveis pela entrega do produto aos comerciantes finais (vítimas de extorsões e roubos).

Nas áreas de influência do bando, os comerciantes finais são, então, constrangidos, mediante grave ameaça, a somente adquirirem as marcas comercializadas pela malta, também conhecida como BANCA DA GRANDE RIO, assim como observar o “tabelamento” de preços por ele determinados.

A ORCRIM se utiliza de fiscais e seguranças para ameaçarem comerciantes que vendem marcas que não aquelas da malta, bem como aqueles que compram cigarros de pessoas não ligadas a BANCA DA GRANDE RIO e/ou descumprem o “tabelamento” de preços.

Aqueles comerciantes que, nas áreas de influência do bando, optam por vender cigarros diversos daqueles comercializados pela malta, tem suas mercadorias “apreendidas”, além de terem sua integridade física ameaçada. Tal “apreensão”, em termos práticos, corresponde a um roubo, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes do bando subtraem, mediante grave ameaça, os cigarros dos comerciantes.

O colaborador premiado narrou com riqueza de detalhes à abordagem sofrida por ele, quando passou a ser um dos comerciantes obrigados a vender os cigarros da ORCRIM e que bem reflete a atuação dos criminosos. É a narrativa que se segue.

[...]

Outro modo de atuar do bando, característico de suas extorsões, é a **realização de parcerias com outras organizações criminosas, sejam elas ligadas ao tráfico de drogas ou a milícia, para, se valendo da estrutura de medo e coação que tais grupos exercem em suas áreas de domínio, consigam obrigar os comerciantes daquelas áreas a, apenas, venderem as marcas e cigarros da BANCA DA GRANDE RIO.**

Essa parceria criminosa ficou muito evidente em mensagem de **voz enviada por Whatsapp pelo denunciado Francisco Sergio Simões** (v. “Serginho”) ao acusado Diego Candido Soares, em 03/06/2020, cujas funções do bando serão abordadas mais adiante.

[...]

Na mensagem acima transcrita, Francisco Sergio Simões (v. “Serginho”) deixou evidente que havia se reunido com o responsável da área conhecida como “Terreirão” e negociado a inclusão do cigarro CLUB ONE. Há menção de que na Avenida Gilka Machado, que margeia a comunidade do “Terreirão” tudo seria CLUB ONE.

Vale esclarecer que a comunidade do “Terreirão”, no Recreio, é notoriamente conhecida por ser de domínio de grupos milicianos.

Ainda no dia 03/06/2020, o mesmo Francisco Sergio Simões (v. “Serginho”) **também relatou seu encontro** com milicianos para o acusado Henrique da Silva Turques.

Como será demonstrado, membros dos primeiros escalões do bando também estão envolvidos com a exploração do jogo do bicho, de bingos e máquinas caça-níquel. A relação entre esses grupos e organizações milicianas já foi, inclusive, apontada pelo pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP, Bruno Paes Manso, em sua obra A República das milícias: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro:

[...]

Já a parceria com o tráfico de drogas foi delineada pelo colaborador premiado, quando falou sobre o acusado Rogger Fernandes, cuja atuação criminosa será descrita mais à frente.

[...]

Na prática, aquele comerciante de cigarro que esteja em uma das áreas de influência da ORCRIM é obrigado, mediante grave ameaça, a somente vender os cigarros do bando, nas condições por ele impostas e observado o “tabelamento” de preço imposto.

Importante frisar que os comerciantes vítimas são aqueles de pequeno e médio porte e informais, que não possuem a apoio da estrutura das grandes redes varejistas. Tal perfil fica evidente quando se analisa a reação de um dos denunciados, quando determinado pela gestão do bando que ele deveria passar a fornecer o CNPJ dos comerciantes de cigarro.

[...]

Os cigarros são adquiridos pela malta através de pessoas jurídicas formalmente constituídas e ligadas aos líderes do bando.

A prática de corrupção de agentes públicos, duplicata simulada, crimes fiscais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de dinheiro são outros crimes recorrentes da malta e circundam a comercialização de forma ilícita dos cigarros.

O modo de atuar criminoso aqui descrito foi identificado em localidades diversas do Estado do Rio de Janeiro, em especial, em regiões da capital fluminense, em sua região metropolitana, na região serrana, em Campos dos Goytacazes e seu entorno. Foi identificada, inclusive, ramificação em outro estado brasileiro.

O arcabouço criminoso, marcado por uma clara e organizada estruturação e divisão de tarefas, conta, em um primeiro escalão, com os “patrões”, que são os membros incumbidos da gestão do esquema delituoso.

Os irmãos Adilson Oliveira Coutinho Filho (v. “Adilsinho”) e Carlos Nunes Coutinho são os “patrões” e líderes da organização criminoso. Também ocupa a função de “patrão”, mas em menor grau, a pessoa de Pedro Henrique Pinheiro Carvalho, uma vez que está imediatamente ligado a Carlos Nunes Coutinho.

Os “patrões” são os responsáveis pela gestão do esquema criminoso e destinatários finais dos lucros obtidos com as atividades espúrias, além de empenharem suas empresas no exercício da atividade criminoso.

Mensagens representativas da atuação dos “patrões” foram identificadas em conversas via Whatsapp, entre Pedro Henrique Pinheiro Carvalho e o também denunciado, Diego Candido Soares.

[...]

Em outra troca de mensagens, Diego Candido Soares relatou para pessoa identificada apenas como “Nogueira”, que o “patrão” havia desmobilizado temporariamente parte da estrutura criminoso em razão de uma “operação”. Tal troca de mensagens foi no exato dia em que foi cumprida, na fase investigativa deste feito, a medida de busca e apreensão.

[...]

Na qualidade de gestores do esquema criminoso, Adilson Oliveira Coutinho Filho (v. “Adilsinho”) e Carlos Nunes Coutinho lotearam as áreas de atuação da ORCRIM, sendo cada irmão Coutinho responsável por determinadas áreas.

Em seus depoimentos, o colaborador premiado explicou como funciona a divisão territorial, no município de Duque de Caxias/RJ, realizada pelos “patrões”.

[...]

Embora haja uma divisão entre as áreas de atuação de cada “patrão”, Adilson Oliveira Coutinho Filho (v. “Adilsinho”) e Carlos Nunes Coutinho dividem a mesma estrutura organizacional que está abaixo deles, isto é, os demais escalões do bando, assim como empregam o mesmo modus operandi criminoso.

Como será demonstrado ao longo desta denúncia, o “escritório” do grupo está situado em um mesmo imóvel e os integrantes do segundo, terceiro e quarto escalões servem a ambos os “patrões”.

Ademais, o modo de agir criminoso é exatamente o mesmo.

Adilson Oliveira Coutinho Filho é sócio administrador da Adilson Oliveira Coutinho Filho Ltda. e titular da Adiloc Comercial Distribuidora Eireli.

Já Carlos Nunes Coutinho e Pedro Henrique Pinheiro Carvalho são os verdadeiros responsáveis pela Duque Atacadista de Cigarros Eireli (atualmente chamada Duque Atacadista e Industrial Ltda.).

A Duque Atacadista de Cigarros Eireli era titularizada por Anyelle Pérsico Rezende Falcão Coutinho, esposa de Carlos Nunes Coutinho. Com a mudança para Duque Atacadista e Industrial Ltda, o próprio Carlos Nunes Coutinho passou a ser sócio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citada pessoa jurídica, com integralidade das cotas. Segundo consta da alteração do contrato social da referida pessoa jurídica, Carlos teria pagado à Anyelle o valor de R\$ 100.000,00 reais pela cessão das cotas societárias.

Em mensagem de texto, via Whatsapp, entre Pedro Henrique Pinheiro e Diego Candido Soares, o primeiro se refere a Carlos Nunes Coutinho como “01” (zero um).

[...]

Ademais, afirma que Carlos (“01”) estaria “sacando tudo até” e quase adentrando na sua parte, em evidente referência a retirada dos lucros criminosos.

As referidas pessoas jurídicas servem como verdadeira “fachada” para tentar dar aparência lícita aos negócios espúrios comandados pelos “patrões”.

É através dessas pessoas jurídicas que, por exemplo, os cigarros da marca CLUB ONE – C ONE são adquiridos junto à Cia Sulamericana de Tabaco. É, também, por intermédio das mesmas empresas que são emitidas as notas fiscais com informações falsas, usadas para justificar a saída dos cigarros adquiridos pelo bando e “derramado” por sua área de atuação.

O segundo escalão da ORCRIM é dividido entre os denunciados João Ribeiro de Oliveira, Marcio Roberto Braga e o policial militar Wallace Soares Gonçalves (v. “Cabeça” ou “Kbça”).

Tais acusados auxiliam diretamente aos “patrões” na gestão do esquema criminoso e exercem o controle relativo aos fatos cotidianos da malta.

Incumbe a eles o controle dos estoques de cigarro, determinar/regular a quantidade de cigarros destinadas aos “operadores”, a contabilidade dos negócios do bando, o contato com os “patrões” e com a fábrica dos cigarros. São o que pode ser chamado de “gerentes” da engrenagem delituosa.

Foto enviada por um dos denunciados revelou João Ribeiro de Oliveira e Marcio Roberto Braga atuando na contabilidade no “escritório” do bando.

[...]

Cabe a eles, da mesma forma, aplicar sanções aos “operadores” que atrasem seus pagamentos ou descumpram normas internas do bando, assim como determinar a ida dos seguranças aos comércios que desrespeitem o monopólio comercial imposto pelo bando.

Troca de mensagens entre Marcio Roberto Braga e Henrique da Silva Turques (denunciado cujo papel será descrito mais à frente) evidenciou o primeiro determinando que o segundo, acompanhado do segurança Alexandro Pereira de Oliveira (v. “Leco”), apreendesse mercadoria (cigarros) de comerciante.

[...]

Em mensagem de áudio enviada por João Ribeiro de Oliveira para o também acusado, Diego Candido Soares, em 08/06/2020, o primeiro deixou expressa sua preocupação em conquistar novos pontos de venda, bem como a identificação de locais que vendam cigarros que não fossem do bando.

[...]

Assim como os “patrões”, João Ribeiro de Oliveira, Marcio Roberto Braga e Wallace Soares Gonçalves (v. “Cabeça” ou “Kbça”) também são remunerados diretamente com parcelas do lucro criminoso, sendo 70% destinados aos primeiros e 30% dividido entre os membros deste segundo escalão. Em diversas anotações feitas, estes membros da malta são referidos como “J/K/M”.

Marcio Roberto Braga chegou a trazer, pontualmente, sua esposa Elaine Cristina de Carvalho Braga para a ORCRIM, lhe auxiliando no gerenciamento dos negócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos, controlando os lucros espúrios e contabilidade referente à venda de caixas de cigarros, além de determinar a cobrança de devedores.

Chama atenção o fato de que os membros do primeiro e segundo escalão estejam envolvidos em outras infrações penais, como é o caso da exploração de bingos, máquinas de caça-níquel e jogo do bicho.

Existe, inclusive, determinação expressa para que “bancas do jogo do bicho” não comercializem cigarros, o que demonstra a influência dos “patrões”, também na citada contravenção penal.

[...]

No terceiro escalão do bando estão os integrantes da “equipe”. Por “equipe” podem ser incluídos os seguranças, os fiscais, motoristas e assessores imediatos dos gerentes. São integrantes deste escalão os increpados Diego Candido Soares, Henrique da Silva Turques, Marcelo Silvestre da Silva (v. “Salu”) , Igor Aguiar Baptista de Oliveira (v. “Igor Pé de Pano”), Sidiclei Sebastião de Freitas (v. “Moa”) 65 , Vagner Oliveira de Andrade (v. “Fortinho”), Claudio Luiz Stolet Herdy, Aloizio de Souza (v. “Mito”), Marco Antonio Casado Lima (v. “Batata”) e José Moacyr Fernandes de Oliveira (v. “Cabeça”).

[...]

O colaborador premiado contou que Diego Candido Soares e Henrique da Silva Turques armazenavam os valores em espécie recebidos por eles em bolsas. Esta informação foi confirmada quando do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão decretada na fase investigativa, conforme foto que se segue, tirada naquela oportunidade.

[...]

O “escritório” ou “firma” é o imóvel onde funciona o “coração” administrativo e operacional do bando, no qual são realizadas reuniões, recebidos e distribuídos os cigarros, bem como os pagamentos.

O colaborador premiado detalhou como funciona o imóvel conhecido como “escritório”.

[...]

Até a realização da busca e apreensão na investigação que antecedeu esta inicial acusatória, o “escritório” estava situado em um imóvel sem qualquer característica comercial e sem identificação das empresas. Tal imóvel foi locado pelo denunciado Diego Candido Soares e pela Adiloc Comercial Distribuidora Eireli, além de lá estarem formalmente instalados endereços da Adilson Oliveira Coutinho Filho Ltda. e da Adiloc Comercial Ditribuidora Eireli.

[...]

Por ser local de recebimento de pagamentos em espécie e, por consequência, de grande concentração de dinheiro o “escritório” do bando é local de presença de seguranças, como se percebe pela troca de mensagens entre Henrique da Silva Turques e Claudio Luiz Stolet Herdy.

[...]

Outra função de suma relevância exercida pelos “seguranças” é o transporte de valores em espécie com destino aos membros dos escalões superiores e para depósitos bancários. Os “seguranças” recolhem o dinheiro no “escritório” e outros pontos da ORCRIM e levam os valores para as residências dos “patrões”, no bairro da Barra da Tijuca.

Na foto abaixo, pode ser verificado o denunciado Marco Antonio Casado Lima (v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Batata”) deixando o escritório da “firma”, com dinheiro em espécie em suas mãos.

[...]

As imagens acima revelam que os seguranças transportam quantias que somam dezenas e, até mesmo, centenas de milhares de reais.

Fotos de como eram embaladas e transportadas as quantias também foram encontradas nas trocas de mensagens entre denunciados.

[...]

Chama atenção, ainda, o fato de que, em abril de 2020, o segurança Aloizio de Souza (v. “Mito”) tenha sido preso em flagrante pela prática do crime do artigo 14 da Lei 10.826. Naquela oportunidade, houve o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.050,00 em favor do referido denunciado e tal qual quantia foi inserida como despesa da ORCRIM no mesmo mês.

[...]

Qualquer pessoa que busque vender os cigarros da marca CLUB ONE nas áreas de atuação do bando precisa da autorização prévia da ORCRIM, sob risco de ter suas mercadorias “apreendidas” (roubadas).

Trata-se de cristalina estratégia do bando para assegurar o seu monopólio comercial imposto através de práticas criminosas, na medida em que se assegura que os cigarros sejam comprados apenas junto aos integrantes do bando.

É o que fica claro pela conversa entre Henrique da Silva Turques e um homem de vulgo “Novinha”, que está interessado em voltar a vender os cigarros do bando. Em determinado momento, quando “Novinha” fala sobre o local em que gostaria de vender os produtos, Henrique afirma que é necessária a autorização do grupo.

[...]

Henrique chega a dizer que o “Prefeito pode liberar pra vender maconha, mas o cigarro é com a gente”.

Em outra troca de mensagens envolvendo Henrique da Silva Turques, mas, desta vez, com Marcio Roberto Braga, o primeiro volta a afirmar que é necessária autorização da ORCRIM para montar uma “banca” de cigarro.

[...]

Em seu depoimento, o colaborador premiado afirmou que o comerciante que aparece nas fotos supracitadas teve sua mercadoria apreendida e sofreu represálias. São as palavras do colaborador sobre tal fato:

[...]

Sobre a fiscalização exercida, é elucidativa a narrativa do colaborador premiado, quando detalhou quando era um simples comerciante e foi abordado por membros da malta, que “apreenderam” (roubaram) os cigarros que eram comercializados e passaram a exigir que apenas a mercadoria deles fosse destinada ao comércio.

[...]

Os “operadores” que deixam de cumprir suas funções, como a de fiscalização das marcas de cigarro vendidas em sua “rota”, podem ser punidos com a perda dela.

Este fato ficou claro em troca de mensagens entre Henrique da Silva Turques e Alexandre da Rocha Gonçalves (v. “Barão”), que foi repreendido por não ter repassado ao “escritório” a informação de um comércio de sua rota que estava vendendo cigarro de marca diversa. De todas as mensagens trocadas, destacam-se as mensagens abaixo, nas quais Henrique da Silva Turques afirma que Alexandre da Rocha Gonçalves (v. “Barão”) poderia ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua "rota" tomada caso ele tivesse que ir até o comércio para apreender os cigarros.

[...]

O tabelamento de preços imposto pela ORCRIM sobre os comerciantes que atuem em sua área de influência foi cabalmente **demonstrado no diálogo de Whatsapp trocado entre um "operador" não identificado e Henrique da Silva Turques, bem como entre este e o "operador" Vitor Hugo Gonçalves da Silva Oliveira (v. "Agonia").**

[...]

A troca de mensagens acima demonstra como os "operadores" são responsáveis pela identificação dos locais que vendam "material clandestino" e repassam essas informações para os membros dos escalões superiores, que autorizam e determinam práticas violentas como "sacudir essas porras toda aí".

[...]

Frise-se que todo o bando é todo estruturado ao redor deste monopólio violento. Por isso existem patrões, gerentes, loteamentos das áreas de atuação (as chamadas rotas), fiscais e segurança.

Este monopólio violento fica muito evidente **quando se analisa mensagem de áudio enviada por Henrique da Silva Turques a operador de nome "Querubim"**. Em tal mensagem, Henrique relata qual atitude estaria prestes a tomar, quando soube que uma pessoa de vulgo "Buiú" estaria vendendo cigarros na área dominada pelo bando.

[...]

Restou evidente a intervenção da cúpula da ORCRIM para que o seu cigarro pudesse ser vendido dentro da comunidade dominada pelo tráfico de drogas, por pessoa ligada a tal espécie delituosa, e deixando Alexandre da Rocha Gonçalves (v. "Barão") atuar fora da comunidade.

Um dado que chama atenção é o fato de que todos os pagamentos que os "operadores" fazem para a compra de cigarros é realizado necessariamente em espécie. **É o que se percebe pelas mensagens, trocadas por WhatsApp, a seguir:**

[...]

Fica evidente, desta forma, que apesar de serem identificadas a emissão de notas fiscais, estas não condizem efetivamente com a venda de produtos e são confeccionadas de acordo com o arbítrio dos gestores do esquema criminoso, para justificar a saída de produtos adquiridos da Cia Sulamericana de Tabacos.

Neste ponto, é de se voltar os olhos para a estrutura voltada para lavagem de dinheiro.

Como narrado anteriormente, contas de terceiros, pessoas físicas e/ou jurídicas, são usadas para remessa de lucros aos escalões superiores do bando, assim como também são usadas para o pagamento de quantias à empresa fabricante dos cigarros. Trata-se de evidente estratégia para ocultar e dissimular a origem dos valores provenientes da ação criminosa.

Ademais, o fato de nas notas fiscais emitidas pela Cia Sulamericana de Tabacos serem em valor superior ao efetivamente pago pelos criminosos, gera uma base para lavagem de dinheiro.

Explica-se.

Segundo os documentos fiscais, cada caixa de cigarros é vendida pela Cia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sulamericana de Tabacos pelo valor de R\$ 1.440,00. Todavia, a ORCRIM somente paga à fabricante a quantia de R\$ 900,00 por caixa de cigarros, sendo esse o seu preço real.

Há, assim, uma diferença de R\$ 540,00 por caixa de cigarros, ao se comparar o valor constante das notas fiscais da fabricante, com o preço real dos cigarros.

Essa diferença gera um lastro de R\$ 540,00 por caixa adquirida pela súcia, que permite a lavagem de valores espúrios de outras atividades criminosas exploradas pelos escalões superiores do bando – como jogo do bicho, caça-níquel e bingo -, na medida que podem ser justificadas como parte do preço gasto com as caixas de cigarros.

O fato do imóvel localizado à Avenida Dr. Laureano, 46, Chacrinha, Duque de Caxias/RJ possuir características de imóvel residencial e ser a sede de pessoas jurídicas distintas (Adilson Oliveira Coutinho Filho Ltda. e Adiloc Comercial Distribuidora Eireli), que possuem o mesmo titular/sócio administrador, se enquadra em uma das tipologias de lavagem de dinheiro mediante o uso de empresas de fachada da ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Constatou-se, ainda, que a Adilson Oliveira Coutinho Filho Ltda. possui 26 estabelecimentos, enquanto a Adiloc Comercial Distribuidora Eireli possui 23 estabelecimentos. Para cada estabelecimento da primeira pessoa jurídica tem-se, também, no mesmo endereço, um estabelecimento da segunda.

Por fim, mas não menos importante, é de se destacar que a ORCRIM investigada ainda estabeleceu relações promíscuas com agentes públicos incumbidos do setor de segurança pública.

Não se olvide que parte da engrenagem delituosa – aquela que atinge diretamente os comerciantes que trabalham em pequenos comércios - é desenvolvida de forma ostensiva.

Por isso, o estabelecimento de vínculos ilícitos com agentes do Poder Público foi essencial para que o engenho criminoso pudesse ser desenvolvido de forma frutífera, mas com agentes públicos fazendo “olhos cegos e ouvidos moucos” para as infrações penais cometidas.

Tal inércia estatal é conseguida mediante o pagamento de valores a título de corrupção a agentes públicos.

[...]

É justamente na 59ª DP e 62ª DP que José Moacyr Fernandes de Oliveira possui contato com policiais civis e consegue intermediar a liberação de cigarros apreendidos.

Pois bem. Mesmo com o pagamento de verbas espúrias a agentes públicos, por vezes cigarros do bando são apreendidos e/ou membros da súcia são abordados por policiais.

Quando a apreensão de cigarros é realizada por policiais civis da 59ª DP ou da 62ª DP, José Moacyr Fernandes de Oliveira é acionado para que possa fazer contato com agentes público e, assim, obter a ilegal liberação da mercadoria.

[...]

Em ambas as oportunidades, **José Moacyr Fernandes de Oliveira orientou o colaborador premiado a procurar pelo policial civil Ricardo Perrota de Carvalho, então lotado na 62ª DP.**

O colaborador premiado teve contato pessoal com o citado policial civil e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas duas oportunidades, obteve a devolução dos bens apreendidos, mas sem qualquer formalização da restituição. Em uma das situações o colaborador chegou a pagar uma “cerveja” (pagamento de dinheiro) para Ricardo Perrota de Carvalho.

Ainda sobre relações ilícitas estabelecidas entre a ORCRIM e integrantes da polícia civil, deve ser reprisado episódio já abordado nesta inicial acusatória, na qual os denunciados Francis Coutinho Soares e Ronile Oliveira Santos sofreram abordagem policial quando estavam descarregando cigarros com milicianos.

Segundo os áudios trocados entre os acusados João Ribeiro de Oliveira e Diego Candido Soares e entre este e Francisco Sergio Simões (v. “Serginho”), Francis Coutinho Soares e Ronile Oliveira Santos, além de estarem na companhia de milicianos, também estavam armados e com expressiva quantidade de dinheiro.

[...]

IV – CONCLUSÃO

Logo, sendo objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas, estão os DENUNCIADOS ADILSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO (v. “Adilsinho”), CARLOS NUNES COUTINHO e PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO incurso nas penas do artigo 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, enquanto todos os demais denunciados estão incurso nas penas do artigo 2º, caput, §2º e §4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

[...]

Como se vê, todos os elementos informativos apontados na denúncia são oriundos das interceptações das mídias de áudio, imagem e mensagem textual nos aparelhos celulares dos réus e outros equipamentos eletrônicos, que foram apreendidos por ordem judicial, além do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o agente colaborador Leandro Elias Soares Gomes.

Consta da denúncia que "aquele comerciante de cigarro que esteja em uma das áreas de influência da ORCRIM é obrigado, mediante grave ameaça, a somente vender os cigarros do bando, nas condições por ele impostas e observado o 'tabelamento' de preço imposto", porém não há na extensa documentação juntada pelo Ministério Público estadual às fls. 1.104-2.466 — referente ao Inquérito Policial — nenhum termo de depoimento de alguma vítima (comerciante de cigarros extorquido) da suposta extorsão praticada pelo grupo criminoso. Aliás, não consta nenhuma inquirição de testemunhas.

Consta ainda da denúncia que no curso da investigação foram realizadas vigilâncias de investigados, prisões em flagrantes, analisados conteúdos de aparelhos celulares apreendidos — sempre precedido da devida autorização policial —, interceptações telefônicas e diligência de busca e apreensão.

Contudo, não se apontou em quais datas e como foram realizadas as vigilâncias dos investigados, e nem como se deu o comunicado ou conhecimento dos crimes pela autoridade policial, sendo citada uma colaboração premiada com um dos integrantes do grupo criminoso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja tratativa do acordo se iniciou em 27/11/2019, porém, consta da própria peça acusatória que esse colaborador "é pessoa que era comerciante de bebidas, comidas e cigarros em Duque de Caxias que, inicialmente, fora vítima da ORCRIM denunciada, pois teve cigarros 'apreendidos' (roubados) e que passou a ser obrigado, mediante grave ameaça, a vender os produtos do bando", mas, posteriormente, passou a trabalhar no grupo criminoso; contudo, voltou a ser vítima do grupo, porque "o colaborador premiado passou a temer por sua vida e de sua família, tendo procurado a estrutura estatal disposto a contar tudo o que sabia e pedir proteção".

O Ministério Público argumenta no memorial (fls. 1.104-2.466) que o agente colaborador não é vítima, mas sim integrou a organização criminosa, sustentando que, "em que pese a situação de risco que vivia, o colaborador havia, por delimitado espaço de tempo, integrado a organização criminosa que viria a delatar."

Mas consta da própria denúncia que "em novembro de 2019, o colaborador teve problemas com outros integrantes do bando e rompeu com a estrutura criminosa"; então, "passou a temer por sua vida e de sua família, tendo procurado a estrutura estatal disposto a contar tudo o que sabia e pedir proteção", e que "foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela primeira vez, em 27/11/2019"; e, "presente tal cenário, o colaborador foi inserido no Programa Estadual de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçada – PROVITA e celebrou o referido acordo de colaboração premiada".

Pela jurisprudência desta Corte Superior e pela legislação pertinente, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe faltaria interesse — haja vista que é a interessada na tutela punitiva.

O §6º do art. 4º da Lei 12.850/2013 estipula que "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. CISÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO COM A NOVA EMPRESA CRIADA. VEDAÇÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONTIDOS NOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 8.884/94 E 9.807/99 NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRITO À ESFERA PENAL. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA REDAÇÃO VIGENTE DO ART. 17, § 1º, DA LEI 8.429/92.

[...]

4. Do recurso especial interposto por DURVAL BARBOSA RODRIGUES 4.1. **A delação premiada - espécie de colaboração premiada - é um mecanismo por meio do qual o investigado ou acusado, ao colaborar com as autoridades apontando outras pessoas que também estão envolvidas na trama criminosa, obtém benefícios na fixação da pena ou mesmo na execução penal.**

[...]

4.4. No caso da Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, o benefício se restringe ao processo criminal e pressupõe que o Réu esteja sofrendo algum tipo de ameaça ou coerção em virtude de sua participação na conduta criminosa.

[...]

5. Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais interpostos por Call Tecnologia e Serviços Ltda., Aberones da Silva e Ricardo Lima Espíndola, e nego provimento ao recurso especial interposto por Durval Barbosa Rodrigues. (REsp n. 1.464.287/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/6/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FORMULADO POR CORRÉU. IMPUGNAÇÃO DO AJUSTE POR TERCEIRO DELATADO. ILEGITIMIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE O DELATADO CONTRADITAR EM JUÍZO O TEOR DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR E DE QUESTIONAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR COM BASE NOS ALUDIDOS DEPOIMENTOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A delação premiada constitui um meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação.

2. **O acordo de colaboração, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator.**

3. Firmou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso dos autos, embora o recorrente não possua legitimidade para questionar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade do acordo de colaboração premiada celebrado pelo corréu, pode confrontar em juízo o que foi afirmado pelo delator, bem como impugnar quaisquer medidas adotadas com base em tais declarações e demais provas delas decorrentes, circunstâncias que afastam a ocorrência de prejuízos à defesa.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 43.776/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 20/9/2017.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. CRIME MILITAR. COLABORAÇÃO PREMIADA. JUSTIÇA CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NATUREZA JURÍDICA. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. VALIDADE. QUESTIONAMENTO POR CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. A matéria referente à suposta impossibilidade de utilização do instituto da colaboração premiada no âmbito da Justiça Castrense não foi apreciada pela Corte local, razão pela qual inviável o seu exame direto por este Tribunal Superior sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 69.988/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

De ver-se que a "colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitativa" (SUXBERGER, Antônio. **H.G. Colaboração Premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública.** Apud: VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal.** 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 2020, p. 64).

Ressalte-se ainda que "o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização" (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018).

Acaso fosse o agente colaborador integrante da organização criminosa antes de fazer o acordo com o Ministério Público, ainda assim a motivação da decisão que decretou a medida de busca e apreensão apresenta-se fundamentada apenas nesse acordo de colaboração premiada, o que também é vedado pela lei (art. 4º, § 16, I - Lei 12.850/2013).

Nesse particular, afigura-se relevante transcrever a referida decisão (fls. 404-412):

Trata-se de Representação formulada pelo O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), objetivando a expedição de mandados de busca e apreensão, bem como autorização de acesso aos dados armazenados nos equipamentos eventualmente apreendidos.

O *Parquet* afirma que as medidas são imprescindíveis para o prosseguimento das investigações relativa à prática, em tese, de atividade criminosa estruturada, típica de organizações criminosas, como é o caso das milícias.

[...]

No caso, os elementos de informação dão conta de que as diligências investigatórias iniciaram em razão do recebimento de "denúncia-anônima", que noticia a existência de um depósito de cigarros localizado à Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ. Afirma, ainda, que tal depósito seria de propriedade da milícia que atua na localidade.

Com base nesse relato, foram realizadas diligências no endereço apontado, conforme Relatório de Missão encaminhado via e-mail, que conferem plausibilidade às informações trazidas na "denúncia anônima".

Pelas investigações realizadas é possível concluir pela existência de fundadas suspeitas de que esteja sendo comercializado, ilegalmente, cigarros no imóvel localizado à Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ.

Neste particular, o Relatório de Missão encaminhado via e-mail demonstra uma intensa movimentação de veículos e pessoas entrando e saindo do imóvel que se requer a referida busca, conforme se observa pelas diversas fotos que acompanham o referido relatório.

Inclusive, conforme devidamente demonstrado pelos registros realizados pelos agentes, foi constatado um caminhão baú estacionado em frente ao imóvel em questão. Na ocasião, foi observado, ainda, diversas pessoas se dirigindo ao veículo para pegar embalagens compatíveis com aquelas usadas para o armazenamento de pacotes de cigarro.

Ademais, **conforme se observa pelas fotos juntadas aos autos**, a distribuição dos cigarros é realizada em imóvel com características residenciais e por pessoas e veículos sem qualquer identificação, o que caracteriza a total informalidade da venda e distribuição das mercadorias (cigarros).

Registre-se, ainda, que a diligência de investigação precisou ser encerrada em razão de um suposto integrante da organização criminosa ter saído do imóvel e, aparentemente, apontar o seu telefone celular para o veículo onde estavam os agentes de inteligência, como se estivesse tirando fotos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se observa pela foto juntada aos autos, o que corrobora a existência de vigilância dos criminosos no local.

Por fim, cabe ressaltar as **diversas reportagens juntadas pelo Ministério Público** acerca da venda ilegal de cigarros realizada por organizações criminosas.

Conforme exposto acima, os elementos de informação colhidos conferem, em sede de cognição sumária, razoáveis indícios de existência e autoria dos delitos objeto da denúncia.

De outro lado, a providência requerida revela-se adequada e pertinente à obtenção de novas fontes materiais de prova.

O alvo da medida cautelar de busca e apreensão guarda vinculação com os fatos investigados.

O requerimento formulado pelo Ministério Público de afastamento do sigilo de dados dos aparelhos eletrônicos eventualmente arrecadados nas diligências de busca deve ser igualmente acolhido.

Cuida-se de providência que decorre logicamente da busca e apreensão, de modo a permitir o acesso aos elementos de informação que podem ser extraídos dos objetos arrecadados.

Conforme entendimento jurisprudencial, "se ocorreu a busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, a *fortiori*, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados" (STJ, HC 372.762/MG).

Nesse sentido, citem-se precedentes:

[...]

Ante o exposto, deve ser deferida a pretensão de busca e apreensão, que será pessoal e domiciliar, abrangendo o interior de veículos.

Com efeito, determino a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no artigo 240, §1º, alíneas "b", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ, visando à apreensão de:

[...]

Ainda que conste da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão que "os elementos de informação dão conta de que as diligências investigatórias iniciaram em razão do recebimento de 'denúncia-anônima', que noticia a existência de um depósito de cigarros localizado à Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ", o pedido de busca e apreensão foi deferido em 22/6/2020, e o Ministério Público aponta na denúncia que o contato com o colaborador premiado iniciou-se em 27/11/2019, tendo o impetrante juntado o documento de fls. 823-829, que trata do termo de depoimento prestado em juízo por parte do colaborador em 28/10/2020, data bem próxima àquela em que se deferiu a busca e apreensão, mas distante da data do primeiro contato do Ministério Público com o colaborador.

O pedido de busca e apreensão foi formulado pelo Ministério Público estadual nos seguintes termos (fls. 432-435):

[...]

Trata-se de procedimento instaurado no âmbito da 7ª Promotoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Investigação Penal da 3ª Central de Inquérito, a partir de informação anônima que aportou no citado órgão de execução ministerial, dando conta da existência de um depósito de cigarros de grupo miliciano, localizado à Rua Doutor Laureano, no 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ.

Para aqueles que atuam na persecução criminal é fato notório o crescente e denso interesse de grupos milicianos na comercialização de cigarros, seja através da venda de produtos contrabandeados e/ou através da imposição de monopólio comercial nas áreas de domínio do grupo criminoso.

Por isso, a partir da informação recebida, o órgão do MPRJ solicitou apoio operacional à Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SSINTE/SEPOL, com o objetivo de verificar a procedência da informação.

A diligência realizada produziu o relatório e as **fotos que podem ser acessadas através do QR Code abaixo e reforçou de forma bastante contundente a informação que deu entrada na 7ª Promotoria de Investigação Penal da 3ª Central de Inquérito.**

Como pode se ver pelo relatório e fotos que o acompanham, houve intensa movimentação de carros e pessoas, que entraram no imóvel no dia da diligência realizada.

Ademais, em frente ao imóvel havia um caminhão baú estacionado, no qual as pessoas iam até ele e pegavam caixas compatíveis com aquelas usadas para o armazenamento de pacotes de cigarro.

[...]

O logotipo contido nas caixas é bastante semelhante ao da empresa Cia Sulamericana de Tabacos S.A., com sede à Rodovia Washington Luiz, 6.255, Jardim Gramacho, Duque de Caxias/RJ.

[...]

É de se destacar a total **informalidade da distribuição dos cigarros**, que foi feita em imóvel com características residenciais (há, inclusive, uma churrasqueira), situado em local que não é a sede da Cia.

Sulamericana de Tabacos S.A. e por pessoas e veículo sem qualquer identificação ligada a empresa.

[...]

Essa informalidade reforça a suspeita de que os cigarros estejam ligados ao exercício de atividade criminosa.

Em fevereiro deste ano, o Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade - FNCP manifestou sua preocupação com o crescente interesse de grupos criminosos na comercialização ilícita de cigarros em algumas regiões do Estado do Rio de Janeiro, dentre elas o município de Duque de Caxias.

[...]

Em virtude das diligências adotadas até o momento é possível concluir pela existência de fundadas suspeitas de que esteja sendo desenvolvida atividade criminosa organizada no imóvel localizado à Rua Doutor Laureano, no 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ.

Os elementos trazidos aos autos evidenciam a utilização de diversos veículos - automóveis e caminhão -, um imóvel e o emprego de múltiplas pessoas e de cigarros ainda encaixotados. Ademais, foi relatado por agentes da SSINTE/SEPOL que a diligência precisou ser encerrada em razão de um homem sair do imóvel e, aparentemente, apontar o seu celular para o veículo onde estavam os agentes, como se estivesse tirando fotos. Tais fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotam, de forma bastante evidente, o desenvolver de atividade criminosa estruturada, típica de organizações criminosas, como é o caso das milícias.

Buscam-se agora novas provas e qualificar os envolvidos, a fim de robustecer os elementos obtidos até o presente momento.

A busca e apreensão no local que será apontado, palco da atuação da malta, é meio lógico e eficaz para o bom andamento do feito, com a colheita de mais provas e, quiçá, identificação dos asseclas.

Nessa toada, entende o *Parquet* que o *fumus comissi delicti*, necessário para a concessão cautelar, encontra amparo nas informações constantes do procedimento que instrui este pedido, sobretudo no relatório de diligência produzido pela SSINTE/SEPOL, que aponta, ainda, a probabilidade de um possível encontro, nos locais indicados, de objetos que possam constituir prova das infrações penais em análise.

Por sua vez, o *periculum in mora* está consubstanciado no risco de desaparecimento ou ocultação da prova que interessa à comprovação da infração penal, sendo facilmente justificado em razão das dificuldades enfrentadas pelos Órgãos de persecução em investigações deste naipe. Neste momento, portanto, a busca domiciliar torna-se meio ímpar, imprescindível à obtenção de preciosos dados para a investigação, destacando-se a possibilidade de apreensão de cigarros, documentos relacionados a ilícita comercialização dos referidos e demais elementos ligados às infrações apuradas, além de armas e outros objetos ilícitos, o que outorga a possibilidade jurídica embasadora deste pedido.

Deve se atentar para o fato de que fora relatado pela SSINTE/SEPOL que um dos suspeitos envolvidos na atividade criminosa chegou, aparentemente, a tirar fotos da viatura em que estavam os agentes de inteligência, o que, inclusive, obrigou que a diligência fosse encerrada prematuramente e denota haver uma vigilância dos criminosos no local. Há nesse sentido, reforço do citado periculum in mora.

Essa é, também, a razão que se faz necessária a apreensão de aparelhos celulares e outros equipamentos eletrônicos em posse das pessoas que sejam encontradas na área do imóvel e em veículos que estejam nas imediações e ligados com a atividade desenvolvida, já que eles podem demonstrar seus planos criminosos e conter, ainda, contatos do alvo com demais integrantes da súcia.

Assim, considerando-se o que dos autos e a probabilidade de se encontrar outros elementos e instrumentos utilizados no crime objeto da presente investigação, promove o Ministério Público, com fulcro no artigo 240 e seguintes, do Código de Processo Penal, para que seja expedido Mandado de Busca e Apreensão no endereço adiante declinado.

[...]

Como se pode ver, a medida de busca e apreensão foi decretada apenas com base no acordo de colaboração premiada, haja vista que, apesar de constar do pedido do Ministério Público que o procedimento fora instaurado no âmbito da 7ª Promotoria de Investigação Penal da 3ª Central de Inquérito a partir de informação anônima que aportou no citado órgão de execução ministerial, dando conta da existência de um depósito de cigarros de grupo miliciano, localizado à Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ, também é informado pela denúncia que o primeiro contato do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o suposto colaborador foi em 27/11/2019 (fl. 53), mas a suposta notícia anônima do crime foi recebida pela promotoria e encaminhada à Autoridade Policial somente em 28/2/2020 (fl. 448), isto é, o comunicado apócrifo do crime ocorreu 3 meses após o agente colaborador (suposto ex-integrante da organização criminosa) ter contactado o Ministério Público.

Foi produzido pela Autoridade Policial o Relatório de Missão, no dia 18/02/2020, no qual consta que o elemento disponível era "um imóvel de três andares, com garagem situado no endereço Doutor Laureano nº 46, bairro Chacrinha Duque de Caxias"; e que a solicitação era o registro de toda a movimentação de pessoas que entram e saem da casa. Nesse relatório consta ainda que (fls. 443-447):

[...]

Duas equipes compostas por 2 agentes cada foram divididas em dois turnos diferentes para o **monitoramento do ambiente operacional com a finalidade de registrar toda movimentação.**

Às 10h da manhã o movimento de pessoas no ambiente foi fraco, aumentando depois das 11h seguindo até depois do almoço. **Todos os carros e pessoas que ali pararam foram registrados para devida análise.**

Aproximadamente as 16hs apareceu um homem de camisa vermelha no quintal da casa e apontou o celular para a vtr dos agentes aparentando estar fazendo fotos. Para preservação da segurança e do serviço, logo em seguida, sem que ele percebesse, a equipe se retirou do local.

Placas: IOQ7670; LMV3J82 ; OMB7942 ; KOS8970; FJV1B01 ; QUC9806 LQ06634; KRH4F72; LBD9535; LSC7628 ; NZMO894; KOS8970 LSV6915; KQK4F83; KRP4G96; PXV0H93 ; LRG1946

Foram anexadas ao referido relatório policial as fotografias mencionadas pelo Ministério Público tanto na denúncia quanto no pedido de busca e apreensão, onde se sustenta que provam (as fotografias) a utilização de diversos veículos (automóveis e caminhão), de um imóvel e o emprego de múltiplas pessoas e de cigarros ainda encaixotados, sem identificação da empresa responsável ou logomarca, pois toda a movimentação ocorreu informalmente, o que, segundo o Ministério Público, seria indicativo de atividade criminosa.

Deve-se ressaltar que o exercício de atividade comercial sem o uso de uniformes ou logomarca da empresa, ou ainda a utilização de um imóvel para armazenamento de mercadorias, não é, por si só, indicativo válido de conduta criminosa, mas sim meras presunções e análises conjecturais sem indícios válidos de autoria e prova da materialidade delitiva quanto ao crime de integrar organização criminosa.

Vislumbra-se ainda uma inconsistência jurídica na narrativa do Ministério Público, porque a notícia apócrifa foi encaminhada ao órgão acusador em 28/2/2020, mas a data do Relatório de Missão e das fotografias produzidas é de 18/2/2020, isto é, as diligências policiais antecederam ao comunicado do crime, aliás tudo foi produzido depois do primeiro contato do Ministério Público com o suposto agente colaborador (27/11/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não parece crível a tese de que foram realizadas diligências policiais prévias para a apuração de um comunicado anônimo de conduta criminosa, senão que foram produzidas fotografias após o órgão acusador receber informações do suposto agente colaborador em novembro de 2019 (fls. 452/480).

Pelo conjunto de provas que consta deste *writ*, a decisão que decretou a busca e apreensão teve por supedâneo apenas as informações prestadas pelo suposto agente colaborador em novembro de 2019, tanto mais que a dita comunicação anônima de crime teria sido apresentada em 28/2/2020, é dizer, posteriormente às diligências policiais realizadas, conforme Relatório de Missão (fl. 443), em 18/2/2020.

O art. 4º, §16, da Lei n. 12.850/2013, estipula que as medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento de denúncia ou queixa-crime, e a sentença condenatória não serão decretadas ou proferidas com fundamento apenas nas declarações do colaborador. Nesse sentido são os precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento do exercício da ação penal somente se dá em hipótese excepcional, quando, sem necessidade de incursão probatória, é inequívoca a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal gravidade que impeça a compreensão da imputação e, portanto, a ampla defesa.

2. As condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada.

3. Não há prova plena sobre a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. **O recebimento da denúncia não foi proferido, exclusivamente, com fundamento nas declarações de colaboradores, em confronto com o que dispõe o art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013.** Outros elementos extrínsecos sinalizam que a narrativa acusatória não é temerária e o habeas corpus não comporta incursão no material probatório para acertamento dos fatos, o que deve ocorrer perante o juiz natural da causa, sob contraditório.

4. Habeas corpus denegado." (HC 543.683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 02/09/2021; sem grifos no original.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1.º DA LEI N. 9.613/98) E CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (RESPECTIVAMENTE PREVISTOS NOS ARTS. 317, § 1.º E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA EM JUÍZO DE DIREITO. DELAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DA LEI N. 12.850/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM QUAISQUER CRIMES COMETIDOS EM COAUTORIA. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO SE FUNDAM EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DO DELATOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL LASTREADA EM INFORMAÇÕES ANTERIORES À DELAÇÃO OU A FATOS ANTECEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES (**ART. 4.º, INCISO I, PARÁGRAFO 16, TAMBÉM DA LEI N. 12.850/2013**). DESCOBERTA FORTUITA EM DILIGÊNCIA AUTORIZADA EM CAUSA QUE TRAMITA EM RAMO DIVERSO DO PODER JUDICIÁRIO. ELEMENTO DE PROVA VÁLIDO PARA FUNDAR INVESTIGAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

8. Segundo o art. 4.º, § 16, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (com redação conferida pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019), nenhuma medida cautelar real ou pessoal "será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador".

No caso, não há como reconhecer que essa regra foi violada. O Delator, ao formalizar ao Parquet Estadual sua intenção de com ele celebrar acordo de colaboração premiada, instruiu seu pedido com anexo no qual se refere a todas as pessoas naturais e empresariais que foram objeto das medidas cautelares impugnadas. O Ministério Público, então, procedeu a apurações iniciais. Somente após requereu a homologação judicial da delação. E ainda mais tarde (mais de dois meses após as referências às dez pessoas físicas e jurídicas mencionadas inicialmente pelo Colaborador) é que foram requeridas as buscas e apreensões impugnadas nestes autos. Dessa forma, é de se pressupor que tais pedidos foram precedidos de diligências preliminares sobre todos os envolvidos - mormente porque para que se pudesse alcançar compreensão diversa seria necessária a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incompatível com o limitado rito processual do habeas corpus.

[...]

12. Parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 582.678/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Registra-se ofensa ao disposto no art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013, porque o único fundamento para a decretação da medida de busca e apreensão foi o depoimento prestado pelo agente colaborador, que, inclusive, era vítima da suposta organização criminosa.

A decisão que recebeu a denúncia também tem por fundamento a narrativa do suposto colaborador e as interceptações das mensagens nos aparelhos eletrônicos apreendidos a partir da decisão que decretou a busca e a apreensão com base apenas no acordo de colaboração.

Ao receber a ação penal, o Juiz transcreveu a íntegra da denúncia (fls. 190/291), e apenas acrescentou que (fls. 291-346):

[...]

É o relatório.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a exordial, o Procedimento Investigatório Criminal e a colaboração premiada celebrada foram instaurados para se apurar organização criminosa que vem cartelizando, mediante ameaças e violência, a venda de cigarros em inúmeras comunidades do Rio de Janeiro, impondo o consumo do cigarro adquirido pela súcia.

A inicial preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, bem delimitando os fatos no tempo e no espaço, individualizando as condutas dos acusados, de forma compreensível, a possibilitar o direito subsequente de defesa.

Ademais, a denúncia vem lastreada de elementos informativos que configuram justa causa, consubstanciando indícios de autoria a respaldar o seu recebimento, diante dos inúmeros documentos juntados aos autos, sem embargo das interceptações telefônicas realizadas.

Nesse sentido, a fundamentar o acolhimento do recebimento da peça inicial, destaco diversas provas indicando as condutas criminosas dos denunciados.

O grande conjunto probatório juntado nos autos principais e nos apensos, a denúncia, de forma minuciosa, explicitam os fatos e a atuação dos acusados.

No ilibado conceito de Jorge Alberto Romeiro, ação penal é:

[...]

O direito de agir, na seara penal, é condicionado ainda pela noção de justa causa à manipulação do direito de agir.

A justa causa, por muito tempo, foi confundida com o interesse processual.

Entretanto, hodiernamente, constitui-se a mesma uma condição para o regular exercício do direito de agir, a teor do disposto no art. 395 do CPP.

O primeiro doutrinador a conferir-lhe natureza autônoma, foi o conspícuo mestre Dr. Afrânio Silva Jardim, veja-se:

[...]

De tal sorte, a justa causa é o suporte probatório mínimo para a imputação, ou seja, se o fato narrado está embasado no mínimo de prova, se encontra correspondência em inquérito ou peças de informação.

Determina o art. 397 do CPP:

[...]

Entretanto, em relação à Carlos Henrique de Araújo, vulgo Henrique Máquina, Cristiano Ribeiro Rodrigues, Davidson da Costa Viana Braga, Fábio Basson de Melo, vulgo Fabinho, Francisco Sergio Nunes Simões, vulgo Serginho, Igor Guimarães Silva, Ronile de Oliveira Santos, Wellington Soares Gonçalves, vulgo nem, Willian de Souza Boechat e Luís Cláudio Souza das Neves, vulgo gordinho ou gordinho do gelo a denúncia narra genericamente a atuação dos mesmos.

Além disso, não se depreende qualquer especificação dos fatos que levaram à conclusão de participação da súcia.

Não há, nos elementos trazidos pelo MP indícios maiores da participação dos nacionais na choldra criminosa.

Rafael Araújo da Silva, Rogger Fernandes e William da Silva Amorim somente foram indicados pelo colaborador.

É noção remansosa em jurisprudência que a mera indicação de colaborador, escoteira, sem outras provas não é suficiente para gerar indícios ou mesmo prova de crimes.

Por tais motivos, presentes os pressupostos formais e a justa causa, REJEITO A DENÚNCIA EM RELAÇÃO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

RECEBO A DENÚNCIA EM FACE DOS DEMAIS ACUSADOS.

Citem-se os acusados com as cautelas de praxe, nos termos do art. 396 do C.P.P., para que no prazo de 10 (dez) dias respondam à acusação, por escrito.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, havendo ou não a juntada da peça de Defesa Prévia, venham os autos conclusos, expedindo-se carta precatória para os não residentes no estado.

Defiro as diligências postuladas na cota da denúncia quais sejam:

[...]

Como se vê, a denúncia foi recebida apenas em relação ao paciente e alguns corréus, mas rejeitada em relação a outros, porquanto, em relação a esses últimos, consta da peça acusatória uma narrativa genérica, e, em relação a Rafael Araújo da Silva, Rogger Fernandes e William da Silva Amorim, somente foram indicados pelo colaborador. Mas, bem feitas as contas, todos os elementos probatórios foram produzidos a partir da busca e apreensão decretada com base unicamente no acordo de colaboração premiada, o que é nulo por expressa vedação legal.

Aliás, a diligência policial produzida a partir do suposto comunicado anônimo de conduta criminosa — o que não se sustenta como já visto — não traz nenhum indicativo de autoria ou materialidade delitiva, haja vista que, conforme o Relatório de Missão de fls. 443-450, foram apenas registradas fotografias de manuseamentos e transportes de caixas de produtos comercializáveis, e não há nenhum registro de alguma pessoa portando arma de fogo, muito menos de apreensão de armas, e, ainda assim, foi imputada a causa de aumento de pena pela circunstância de a organização criminosa ser armada, além de o Ministério Público sustentar na denúncia que no suposto grupo criminoso existem agentes responsáveis pela segurança dos outros integrantes.

Consta dos autos o documento referente ao ato constitutivo da empresa Adiloc Comercial Distribuidora EIRELI registrado na Junta Comercial (fls. 850-856), do qual se colhe que o imóvel apontado pelo Ministério Público como uma residência em que, supostamente, o grupo exerce a atividade criminosa, e onde foram registradas as fotografias pelos agentes policiais, na verdade é um estabelecimento legalmente autorizado como depósito fechado e descaracterizado de cigarros - Filial 4 da Adiloc Comercial Distribuidora EIRELI, CNPJ n. 15.252.360/0001-58 (fl. 584).

Ao que se tem dos autos, a conclusão sobre a atuação de um grupo de milícia privada para obrigar violentamente comerciantes locais venderem determinados cigarros não tem por base indícios de autoria e prova da materialidade, mas sim apenas presunções e conjecturas, o que mais uma vez torna nula a decretação judicial da busca e apreensão, porque o art. 240, §1º, do CPP, determina a especificação de elementos concretos mínimos que indicam a autoria e a materialidade delitiva, além de fundadas razões. Cabe ressaltar que nesse sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AUTORIZADORA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Hipótese em que a decisão de busca e apreensão afigura-se genérica e não indica, mínimamente, as condutas praticadas pelo ora agravante, e, pelo que se colhe dos seus termos, foi determinada porque houve "fracasso na implementação da medida de interceptação telefônica, resta demonstrado que os investigados agem com muita cautela, provavelmente comunicando-se exclusivamente por meio de aplicativos, como por exemplo, o whatsapp".

2. A medida de busca e apreensão, pelo que tem de invasiva e detrimetosa da esfera de intimidade da parte, imprescinde de "fundadas razões" em si mesma, segundo os vetores dos art. 240 - CPP, não devendo ser determinada apenas em razão do fracasso investigatório da medida de interceptação telefônica, como afirmado pela decisão objurgada.

3. Afirma-se que "estando encerrada a coleta de elementos de informação por meio das fontes até agora disponibilizadas, pode-se concluir que pairam sobre os procedimentos licitatórios instaurados pelo Município de Guaratuba para a contratação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos fortes indícios da prática do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e corrupção ativa e passiva (art. 317 e 333 do Código Penal), delitos estes que podem estar sendo praticados de forma associada por mais de quatro pessoas, agentes públicos e privados (art. 2º da Lei nº 12.850/2013)."

4. Mas nada foi dito no que se refere aos ditos "fortes indícios" dos crimes, em termos de participação das pessoas atingidas pela medida, menos ainda do agravante, para que fosse cumprido o preceito legal, que demanda "fundadas razões" e "fundadas suspeitas" (art. 240, §§ 1º e 2º - CPP).

5. Consignou-se que "em razão do fracasso na implementação da medida de interceptação telefônica", [...] "a autorização judicial para apreensão, acesso e extração dos dados armazenados nos aparelhos celulares dos requeridos é de fundamental importância para o deslinde do esquema criminoso noticiado e ora investigado", asserção que, sem a particularização das condutas dos envolvidos, paira na generalidade.

6. Provimento do agravo regimental. Concessão da ordem de habeas corpus. Reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão e de todos os elementos de informação dele decorrentes, que devem ser desentranhados dos Autos de n. 0058273-87.2019.8.16.0000. (AgRg no HC n. 705.232/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Assim postos os fatos, há que ser reconhecida a ilegalidade da ordem de busca e apreensão (fls. 404-412), e de todos os elementos de informação dela decorrentes, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos autos.

Considerando que a denúncia está fundamentada unicamente no acordo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboração premiada e nos elementos diretamente decorrentes da busca e apreensão ilegal, afigura-se forçoso o trancamento da ação penal por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva (justa causa).

Por consectário lógico, deve ser revogada a prisão preventiva, até porque foi decretada com base nas provas ilícitas. E, nos termos do art. 580 do CPP os efeitos deste *writ* devem ser estendidos aos corréus, pois todos se encontram nas mesmas situações fático-processuais.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, a fim de reconhecer a ilegalidade da ordem de busca e apreensão (fls. 404-412), e de todos os elementos de informação dela decorrentes, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos autos dos processos de medidas cautelares n. 0123978-11.2020.8.19.0001 e n. 0175939-88.2020.8.19.0001, assim como do processo principal n. 0119491-61.2021.8.19.0001.

Considerando ainda que a denúncia e a decisão que a recebeu estão fundamentadas unicamente no acordo de colaboração premiada e nos elementos diretamente decorrentes da busca e apreensão ilegal, determino, por consequência, o trancamento da ação penal (processo n. 0119491-61.2021.8.19.0001) por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva (justa causa), determinação que, também para evitar pedidos seguidos de extensão (praticidade), estendo aos demais corréus — **Adriano Teixeira Bastos, Alexandre da Rocha Gonçalves, Aloisio de Souza, Carlos Augusto de Castro Rodrigues, Carlos Nunes Coutinho, Claudio Luiz Stolet Herdy, Diego Candido Soares, Divino Julio de Assis, Flavio Lucio de Oliveira Lemos, Francis Coutinho Soares, Gleison Gomes Barbosa, Gutemberg Andrade De Santana, Henrique da Silva Turques, Henrique Oliveira de Araújo, Igor Aguiar Baptista de Oliveira, João Ribeiro de Oliveira, José Moacyr Fernandes de Oliveira, Marcelo Silvestre da Silva, Marcio Roberto Braga, Marco Antônio Casado Lima, Pedro Henrique Pinheiro Carvalho, Ronald Machado da Cruz, Sidiclei Sebastião de Freitas, Vagner Oliveira de Andrade, Vitor Hugo Gonçalves da Silva Oliveira e Wallace Soares Gonçalves** —, nos termos do art. 580 - CPP. Por fim, revogo a prisão preventiva e determino a soltura do paciente, liberação que, da mesma forma, estendo a todos os corréus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750.946 - RJ (2022/0189966-7)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Após ouvir as considerações do eminente Relator, e analisar detidamente os autos, entendi ser o caso de denegar a ordem.

Está se decretando a nulidade da denúncia e da busca e apreensão, sob o fundamento principal de que estariam fundamentadas apenas na colaboração premiada e que esta seria nula, porque vítima não poderia ser colaborador. Contudo, a denúncia menciona que o colaborador integrou a organização criminosa por um tempo, tendo rompido com ela, quando, então, dela passou a ser Vítima. O próprio voto que está sendo proferido pelo eminente Relator reconhece essa situação.

A meu ver, a circunstância de que a Vítima rompeu com a organização criminosa, não apaga o fato de que ela a integrou, ou seja, a colaboração parece ser válida, porque prestada por um ex-integrante da organização criminosa. Não se cuida de uma simples Vítima, mas, sim de uma Vítima que fez parte do grupo criminoso. Portanto, parece ser válida a colaboração. É uma situação peculiar (Vítima de uma organização criminosa que, em outro momento, também foi integrante da organização). Mas, essa peculiaridade, ao que parece, tornaria válida a colaboração.

Não há na Lei n. 12.850/2013 a exigência de que o colaborador, no momento que faz a colaboração premiada, ainda esteja vinculado ao grupo criminoso (atualidade). Basta que dele já tenha feito parte.

O próprio termo de colaboração premiada se inicia com a declaração do Colaborador, Leandro Elias Soares Gomes, de que trabalhava para a Organização Criminosa e que resolveu deixar a organização, quando foi ameaçado por ela (fl. 1.138). Ele vive, atualmente, sob a proteção do Estado. No acordo de colaboração premiada homologado judicialmente, o Ministério Público propôs o não oferecimento de denúncia pelos fatos confessados. Por essa razão o colaborador não foi denunciado, junto com os demais corréus (fls. 1.166-1.192).

Além disso, a denúncia e a busca e apreensão também estão fundamentados em outros elementos de prova, que foram obtidos por diversas diligências investigatórias, autorizadas judicialmente, tais como conversas obtidas por interceptações telefônicas, diálogos obtidos por *whatsapp* e fotos.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, DENEGO a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0189966-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 750.946 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321722420228190000 01194916120218190001 01239781120208190001
01759398820208190001 1194916120218190001 1239781120208190001
1759398820208190001 321722420228190000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO (PRESO)
CORRÉU : JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CLAUDIO NUNES COUTINHO
CORRÉU : ADRIANO TEIXEIRA BASTOS
CORRÉU : ALEXANDRE DA ROCHA GONCALVES
CORRÉU : ALOIZIO DE SOUZA
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO
CORRÉU : CLAUDIO LUIZ STOLET HERDY
CORRÉU : CRISTIANO RIBEIRO RODRIGUES
CORRÉU : DAVIDSON DA COSTA VIANA BRAGA
CORRÉU : DIEGO CANDIDO SOARES
CORRÉU : DIVINO JULIO DE ASSIS
CORRÉU : FABIO BASSON DE MELO
CORRÉU : FLAVIO LUCIO DE OLIVEIRA LEMOS
CORRÉU : FRANCIS COUTINHO SOARES
CORRÉU : FRANCISCO SERGIO NUNES SIMOES
CORRÉU : GLEISON GOMES BARBOSA
CORRÉU : GUTEMBERG ANDRADE DE SANTANA
CORRÉU : HENRIQUE DA SILVA TURQUES
CORRÉU : HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : IGOR AGUIAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU : IGOR GUIMARAES SILVA
CORRÉU : JOSE MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUIS CLÁUDIO SOUZA DAS NEVES
CORRÉU : MARCELO SILVESTRE DA SILVA
CORRÉU : MARCIO ROBERTO BRAGA
CORRÉU : MARCO ANTONIO CASADO LIMA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE PINHEIRO CARVALHO
CORRÉU : RAFAEL ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : ROGGER FERNANDES
CORRÉU : RONALD MACHADO DA CRUZ
CORRÉU : RONILE DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : SIDICLEI SEBASTIAO DE FREITAS
CORRÉU : VAGNER OLIVEIRA DE ANDRADE
CORRÉU : VITOR HUGO GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : WALLACE SOARES GONCALVES
CORRÉU : WELLINGTON SOARES GONÇALVES
CORRÉU : WILLIAM DA SILVA AMORIM
CORRÉU : WILLIAN DE SOUZA BOECHAT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, com extensão aos Corrêus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schiatti Cruz.